



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5147686-40.2016.8.13.0024 em 29/05/2020 02:05:17 por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
Documento assinado por:

- JUSSARA GABRIELA DE SOUSA FRADE

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2005290205160000000116384498**  
ID do documento: **117711629**





Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---



**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE INTELLECTUAL. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE SIMPLES. AFASTAMENTO NO CASO EM APREÇO. EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DE FATORES DE PRODUÇÃO. NATUREZA DE EMPRESA. RECURSO PROVIDO**

- Nos termos do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- Embora a sociedade requerente ostente atividade preponderantemente intelectual, a existência de organização de fatores de produção tem o condão de atrair a natureza de empresarial, eis que apartada a prestação do serviço intelectual da pessoa do sócio.

- Recurso provido.

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.077509-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. CORRÊA JUNIOR  
RELATOR



**DES. CORRÊA JUNIOR (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA – ME e GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME contra a sentença de doc. eletrônico n. 153, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Recuperação Judicial ajuizada pelos apelantes, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir das autoras quanto ao pedido de deferimento da recuperação judicial, por se tratar de sociedades simples que exercem atividades intelectuais.

Em suas razões de inconformismo - documento de ordem n. 162 –, as apelantes alegam, em suma: que a parte final do parágrafo único, do art. 966, do Código Civil, ao estabelecer “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, quis dizer que, se o exercício da profissão intelectual constituir elemento de empresa, o sujeito que a exerce será considerado empresário; que o Juízo se equívoca ao associar o elemento de empresa à personalidade no exercício da profissão intelectual, ou mesmo a sua obrigatória descrição em seu objeto social; que, se a atividade intelectual não fosse assim explorada, já estaria excluída do conceito de empresário pela redação do próprio “caput” do citado artigo; que as recuperandas exploram a atividade de prestação de serviços, que se dá de forma a utilizar demasiada mão de obra, insumos, tecnologia e capital, o que demonstra o elemento de empresa; que os sócios tornaram-se administradores de uma grande sociedade de prestação de serviços contábeis, e os seus conhecimentos técnicos ou mesmo os seus nomes não são mais referências que geram um diferencial relacionado à personalidade pelas suas qualidades como profissionais; que a sociedade simples tornou-se uma sociedade empresária do ramo de prestação de serviços contábeis; que é temerário afirmar que as recuperandas não nutem o elemento de empresa, à luz apenas de seu objeto social.

Contrarrazões do Administrador Judicial em prol da manutenção da sentença - ordem n. 189.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

**CONHEÇO DO RECURSO, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Emerge dos autos que a CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA EIRELI e GERALDO DA SILVA VIEIRA – ME, ora apelantes, postularam em juízo o deferimento de sua recuperação judicial, aduzindo, em síntese, que ostentam natureza de sociedade empresária e que, juntas, atuam como grupo econômico.

O digno magistrado da causa deferiu o processamento da recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005, nomeando, na mesma oportunidade, o Administrador Judicial.

Intimado, o Ministério Público exarou o parecer incluído no documento eletrônico n. ID16869882, pugnano pela extinção sem julgamento do mérito da ação, por entender que as sociedades autoras não gozam da proteção jurídica do instituto da recuperação judicial, na medida em que se estruturam na forma de sociedades simples que exercem atividade intelectual.

Acolhendo o parecer ministerial, a sentença ora objurgada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 485, do CPC, ante a ilegitimidade das autoras e a ausência do interesse de agir:

“No caso dos autos, verifica-se que as autoras têm como objeto social o desempenho de atividades de contabilidade e serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Sendo assim, é certo que estas atividades só podem ser desempenhadas por contadores devidamente registrados no conselho de classe, o que as tornam precipuamente intelectuais.

Ademais, por meio da análise dos atos constitutivos das autoras, é possível constatar que as atividades circunscrevem-se, basicamente, à prestação de serviços vinculados à contabilidade, auditoria e perícia, o que caracteriza uma sociedade simples.

Neste ensejo, é importante ressaltar que ainda que uma das requerentes esteja constituída sob a forma de microempresa, tal fato não descaracteriza a sua natureza de sociedade simples, uma vez que estas também podem se organizar segundo o referido tipo societário, conforme previsão expressa do art. 983 do Código Civil:

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

Dessa forma, apesar das autoras estarem constituídas sob as formas de Empresa Individual de Sociedade Limitada-EIRELI e Microempresa, tratam-se de sociedades simples que exercem atividades intelectuais, impondo-se, portanto, no reconhecimento da ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir quanto ao pedido de recuperação judicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.”

Pois bem.

A questão controvertida submetida a reexame cinge-se, portanto, à aferição da legitimidade das ora apelantes para a proteção jurídica do instituto da recuperação judicial, à luz da natureza da sociedade, vale dizer, se simples ou se empresária.

Sobre o tema, a Lei n. 11.101/2005 dispõe que a recuperação judicial se aplica somente ao empresário e à sociedade empresária, conforme preleciona o seu artigo 1º, “*in verbis*”:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

O conceito de empresário e de sociedade empresária, a seu turno, encontra-se regulamentado nos artigos 982 e 966, do Código Civil, elucidando, ainda, o parágrafo único deste último dispositivo que não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística:

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.”

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ( [art. 967](#) ); e, simples, as demais.

O que se depreende da regulamentação legal acima é que por empresário/sociedade empresária entende-se aquele que exerce a atividade econômica sistematizada para a produção ou a circulação de



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

bens ou serviços; é dizer, a organização dos fatores de produção é característica indispensável para que dada sociedade seja qualificada como empresária.

Por outro lado, serão consideradas simples as sociedades que tenham por objeto atividades próprias do gênero intelectual, ainda que haja concurso de colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Em outros termos, a sociedade é simples quando a sua atuação encontra-se intrinsecamente atrelada à atividade intelectual dos sócios e desde que a sua exploração não se dê por terceiros estranhos aos sócios, por intermédio da sociedade, pois, neste caso, constituir-se-ia elemento desta.

A propósito, nesse sentido esclarece o ilustre doutrinador Rubens Requião, “*in verbis*”:

“(…)Serão simples as demais sociedades, que tenham por objeto atividades próprias de profissão intelectual, como as dedicadas às ciências, literatura ou artes, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa (art. 966 e parágrafo único).

O legislador não se sentiu à vontade para definir a natureza e limites de atuação da sociedade simples, como já foi referido. Preferiu o jogo das remissões entre artigos, tornando complexo o exame de questão naturalmente singela.

O que se pode concluir é que o espaço de atuação da sociedade simples é muito estreito, ligando-se à atividade intelectual, e assim, sem poder explorá-la diretamente, pois a sociedade deixa de ser simples caso a profissão intelectualizada seja exercida por intermédio da sociedade, constituindo-se, portanto, em elemento desta.” (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial. 1º volume. 32ª edição, 2013, revista e atualização por Rubens Edmundo Requião. p. 496*)

Destarte, o aspecto distintivo da sociedade simples consiste na inexistência de uma organização de bens, serviços e recursos humanos, voltada à obtenção de lucro; isto é, na sociedade simples, os próprios sócios estão diretamente envolvidos na consecução do objeto social, o qual versa justamente sobre a exploração da sua respectiva profissão intelectual.

Para melhor esclarecimento e tendo em vista tratar-se de questão imprescindível para o deslinde da lide, entendo que deixa de ser simples e passa a ostentar a natureza de empresa a sociedade em que os sócios deixam de atuar diretamente na prestação dos serviços intelectuais,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

assumindo, por exemplo, papéis de gestores, investidores, entre outros, pois, neste caso, ressaltamos evidente o elemento próprio da sociedade empresária, ante a existente articulação de fatores de produção tendentes à consecução de riqueza.

A propósito, acerca do tema em debate, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. ART. 9o., §§ 1o. E 3o. DO DECRETO-LEI 406/1968. EXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO ISS SOBRE ALÍQUOTA FIXA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência entende que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial (AgRg no REsp. 1.486.568/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.11.2014).

2. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social, e não a forma societária. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais, cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária, como leciona a doutrina especializada, segundo anota o Professor ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS (Direito Empresarial. São Paulo: Método, 2017, p. 63).

3. O próprio Código Civil em seu art. 983 admite que uma sociedade simples se constitua como uma sociedade limitada. O fato de ela usar esse tipo societário, pois, não a descaracteriza como sociedade simples se o seu objeto, repita-se, não for empresarial.

4. Todavia, no caso, muito embora se trate de uma sociedade simples que tem por objeto social a prestação de serviços de auditoria contábil e demais serviços inerentes à profissão de contador, não se pode deixar de observar os documentos trazidos pelo Agravada, em que se constata ser uma rede global que emprega cerca de 4100 profissionais por todo o mundo. Dessa forma, não há como afastar a existência do requisito da organização dos fatores de produção, com intuito empresarial.

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

(AgInt no AREsp 1226637/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 07/11/2018)

Estabelecidas estas premissas, é certo que a definição da natureza das sociedades autoras deve perpassar primordialmente pela análise minuciosa do efetivo objeto social, bem como da forma como se articulam no mercado.

Volvendo ao caso em apreço, verifico que a constituição da Contabilidade Geraldo Vieira se deu na forma de EIRELI, com o registro perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; já Geraldo da Silva Vieira – ME tem registro na JUCEMG.

Os seus atos constitutivos trazem expressamente o objeto social das empresas, “*in verbis*”:

“CLAUSULA TERCEIRA – OBJETIVOS SOCIAIS

A empresa tem como objetivo social a prestação de serviços de contabilidade, auditoria, consultoria e perícia contábil, conforme previsto no artigo 25 do decreto 9295/45.” (Contabilidade Geraldo Vieira Eireli)

“DESCRIÇÃO DO OBJETO Prestação de serviços administrativos para terceiros bem como digitação, arquivo e entrega de documentos” (Geraldo da Silva Vieira– ME)”.

Da análise da documentação supracitada pode-se concluir que as atividades exercidas pelas sociedades autoras circunscrevem-se à prestação de serviços vinculados a contabilidade, auditoria e perícia, bem como a serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Não há dúvidas de que tais atividades ostentam natureza preponderantemente intelectual.

Ocorre que os elementos de prova coligidos aos autos têm o condão de demonstrar que as atividades exploradas não estão ligadas diretamente à profissão intelectual do titular Geraldo Vieira. Há, em realidade, verdadeira organização de fatores de produção para a consecução do objeto social.

Ora, malgrado conste dos atos constitutivos que Geraldo Vieira é o contador das sociedades, às quais inclusive empresta o próprio nome, vê-se que as empresas contam com uma estrutura razoável de funcionários, que exercem atividades ligadas a serviços de contabilidade, como os assistentes contábeis e o coordenador contábil.





Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

**Relação de Funcionários**

ROSILENE DE LANA DIAS	ASSISTENTE CONTABIL	R\$ 2.000,00	05/09/2016
JUCILENE SILVA REIS	ANALISTA FISCAL	R\$ 2.000,00	05/09/2016
ANTONIO MARCOS MARCAL CARVALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.000,00	18/08/2016
GABRIELA MOTA COELHO LINHARES	AUXILIAR DPTO FISCAL	R\$ 1.700,00	01/09/2016
CELIO PASCOA FERREIRA	ASSISTENTE CONTABIL	R\$ 1.900,00	06/10/2016
ALAN SANTOS VIEIRA DE SOUZA	COORDENADOR CONTABIL	R\$ 2.500,00	01/10/2016
DANIELA DIONISO GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.000,00	12/09/2016
CLARA LUCIA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE DEPT PESSOAL	R\$ 2.000,00	13/09/2016
EDSON AZEVEDO MARTINS	AUXILIAR DE LEGALIZACAO	R\$ 1.200,00	15/09/2016
APARECIDA GUSMAO MAYRINK	COORDENADOR FISCAL	R\$ 3.500,00	01/09/2016
ELIANA GONCALVES DA COSTA	COORDENADOR DP	R\$ 3.000,00	18/08/2016

A meu sentir, a estrutura de funcionários erigida evidencia a existência de verdadeira organização de fatores de produção para o exercício da atividade que, embora intelectual, não é explorada unicamente na pessoa do sócio.

Atrela-se às qualidades dos empregados a existência de várias outras empresas, a saber, cinco, das quais também figura Geraldo Vieira como sócio titular; tudo, a meu sentir, a denotar que a exploração da sua atividade intelectual encontra-se apartada e há, em verdade, a sistematização de fatores de produção para persecução de atividade econômica empresarial.

Diante desse quadro, exsurge na natureza empresária apta a autorizar o prosseguimento da recuperação judicial.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sem custas.

É como voto.

**DES. AUDEBERT DELAGE** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.17.077509-2/001

---

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA JUNIOR, Certificado:  
28551AD88EE272D63980F4133593A409, Belo Horizonte, 17 de março de 2020 às 15:18:27.  
Julgamento concluído em: 17 de março de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100001707750920012020332342